



01
ex

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



81877157322018

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 000416/2018 - Externo

Data e Hora de Abertura

01/02/2018 13:42:19

Requerente

EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP

Detalhamento

REQUER RECURSO.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Referente ao Edital de Licitação nº 047/2017 CP

EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.965.509/0001-22, com sede à Rua Carmen Alzerina de Souza Uliana, s/nº, 1º Andar, Sala 102, Bairro Uliana, Brejetuba/ES, CEP 29630-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem a Douta Presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iúna, que inabilitou a Recorrente por suposto descumprimento ao edital do certame e apresentação incompleta documentação de regularidade fiscal.

Assim, requer seja o presente recurso recebido com **EFEITO SUSPENSIVO** e depois de devidamente instruído, seja submetido à análise e julgamento de autoridade superior, caso esta comissão não exerça juízo de retratação e reconsideração da decisão.

Termos em que pede e

Espera deferimento.

Brejetuba/ES, 31 de janeiro de 2018.


EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP
Rogério Mendonça Macete

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ÍNCLITO RELATOR

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2017 CP

RECORRENTE EDIFICA ENGENHARIA LTDA ME

RECORRIDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do Recurso, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe o Recorrente, contado da ciência da decisão, com base no Art. 109, inciso I, alínea "a" e Parágrafo Primeiro, c/c Art. 110 e Parágrafo Único, ambos da Lei Federal 8.666/93.

DO RECURSO DO RECORRENTE

Visa o Recorrente a reversão da sua inabilitação com fundamento de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital do certame em tela, incorrendo em erro formal sanável e interpretação do edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

No caso em tela, fica claro que os erros apontados pela CPL são meramente circunstanciais e que o preciosismo da decisão afeta o certame, com fundamento a aplicação do princípio da isonomia entre os participantes só beneficia o ente público com mais propostas e habilitação de mais de uma empresa. Os itens apontados como condição de inabilitação da Recorrente podem e serão esclarecidos ao longo da instrução recursal.

Podemos observar que a legislação vigente que regulamenta as questões de capacidade técnica e execução da obra é bem clara, também a jurisprudência pátria majoritária, em casos de erros formais ou itens com informações imprecisas a CPL tem o dever legal de preservar o fim social e financeiro do certame, sob pena de incorrer em responsabilidade, fato já sedimentado nos julgamentos semelhantes do nosso Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O documento apresentado como certidão negativa de débitos municipais realmente tem duas páginas, contudo todas as informações sobre a regularidade fiscal da Recorrente constam na primeira página, ou seja, a comprovação de regularidade fiscal foi feita, bastava a CPL solicitar a apresentação da segunda página em um prazo de 24 horas, um excesso de rigor que pode contaminar todo o certame.

Sobre a questão técnica o edital no seu item 5.1.3.3, alínea "i", determina piso vinílico em manta, o acervo apresentado pelo Recorrente dispõe de PISO PAVIFLEX, item 10 Pavimentação, Subitem 10.5 do acervo CAT Nº 001370/2014.

O piso vinílico ou paviflex são o mesmo material, uma pesquisa rápida na internet comprova, senão vejamos:

"O piso vinílico é feito com cloreto de vinila, ou PVC. O material vem em placas, réguas ou mantas. O vinílico só funciona bem com um contrapiso seco, limpo e rigorosamente nivelado.

Para criar essa superfície, a melhor maneira é aplicar uma massa niveladora, composta por cola e cimento. Com a mistura é possível aplicar o piso sobre superfícies não tão lisas, como cerâmica ou pedras polidas. O passo seguinte é colar ou encaixar o revestimento e esperar secar.

O laminado é muito fácil de instalar: no dia seguinte já é possível usá-lo. Em caso de mudança, pode ser desmontado e levado para a nova casa. “Ele é considerado flutuante, por isso o contrapiso não precisa estar tão nivelado quanto no caso do vinílico”, acrescenta Bianka. A **durabilidade também é alta – varia de 5 a 16 anos.**

Sítio – Casa Cláudia – Materiais de Construção
<https://casaclaudia.abril.com.br/materiais-construcao/reforma-rapida-qual-e-a-diferenca-entre-piso-laminado-e-vinilico/>

Como exemplo desse material podemos citar o Piso Vinílico em Placa Tarkett Paviflex Natural Intensity 2mm x 30cm x 30cm (m²), ou seja, o piso vinílico e paviflex são o mesmo material, onde pode vir em manta ou placa. O que diferencia é a resistência e maior durabilidade do segundo.

Assim merece reforma a decisão da Comissão de Permanente de Licitação para habilitar a Recorrente, tendo em vista que a certidão foi devidamente apresentada, comprovando a regularidade fiscal do suplicante, e a constatação da igualdade de materiais solicitados pelo edital e constante no acervo do Recorrente.

DO DIREITO E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas e habilitações, estes obrigam tanto as empresas participantes quanto a fornecedora de objeto licitatório por meio do certame, sendo orientado por lei e pela jurisprudência majoritária a busca pela qualidade com menor preço, com o maior número de propostas possíveis.

A CF/88 no ensina que o processo licitatório visa garantir a legalidade da prestação do serviço junto a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Regulamento)

Nesse sentido é imperiosa a transcrição do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece o seguinte:

“Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 31 da mesma Lei Federal determina taxativamente quais os documentos podem ser solicitados pela Administração Pública, impedindo a interpretação extensiva do administrador nesse quesito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto no intuito de evitar restrições desnecessárias nos editais licitatórios, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1597/2010 PLENÁRIO

Não insira cláusulas que restrinjam o caráter competitivo de certame ou prejudique a obtenção de melhores preços.



ACÓRDÃO 1584/2010 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO REVISOR)

Não inclua no edital cláusula que **restringam a competitividade do certame ou prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação.**

ACÓRDÃO 1336/2010 PLENÁRIO

Aprimore os editais de licitação, de modo a **evitar a inclusão de cláusulas potencialmente restritivas da competição.**

Percebe-se implicitamente que o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados do diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Assim, o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles constituídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei no momento de uma decisão sobre matéria de fato.

O Princípio da Razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil as finalidades buscadas pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo/SP: Dialética, 2002, p. 66-67).

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda

que presentes motivos para as suas exclusões. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo, mas que tem efetividade comprovada, como por exemplo, a apresentação de um documento incompleto ou a indicação de itens semelhantes ao do edital.

Deste modo, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes, Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto dos princípios, quanto da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas, tudo na forma da doutrina majoritária.

Diante disto, é possível destacar que a Comissão Permanente de Licitação agiu com excessivo zelo, tendo por conseqüência a frustração do caráter competitivo do certame, ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para inabilitar a empresa Recorrente, estando em desacordo com a lei e limitando o certame e uma única proposta.

Pelo exposto, deve ser constata a TOTAL PROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados pela Recorrente, que possuem farta base legal e jurisprudencial, com a reconsideração da decisão atacada.

DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito acima aduzidas a Recorrente Requer a ilustre Comissão Permanente de Licitação que seja acolhido e provido o presente recurso administrativo **RECONSIDERANDO** assim a decisão que inabilitou a Recorrente, julgando Procedente a peça de súplica, possibilitando a participação da empresa Recorrente no certame, reiterando o pedido de EFEITO SUSPENSIVO a ser aplicado ao presente recurso.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com o processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e

Espera deferimento.

Brejetuba/ES, 31 de janeiro de 2018.


EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP

Rogério Mendonça Macete



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

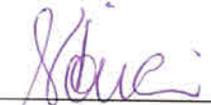
COMPROVANTE DE DESPACHO

11
18

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000061911**
Responsável **NATÁLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA.**
Data e Hora **01/02/2018 13:45:34**
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.**

IÚNA, 01 de fevereiro de 2018



NATÁLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA.
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

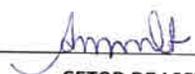
Processo, REQUERIMENTO Nº 000416/2018 - Externo REQUER RECURSO.
EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP
RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável 

IÚNA, 02 / 02 / 2018



SETOR DE LICITAÇÃO